



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31003 - DF (2025/0032319-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA HENRIQUE DE ARAÚJO -
RJ079772
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO
IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM
SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA

PROCESSOA CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO LEGAL (ART. 4º DA LEI N. 12.094/2009). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, que agora figura como agravante, contesta ato atribuído à Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, consistente à modificação do Edital n. 4/2024, relativo ao Concurso Público Nacional Unificado, com o objetivo de incluir a prova de títulos como uma etapa classificatória. Essa inclusão foi realizada em conformidade com as exigências do artigo 4º da Lei n. 12.094, de 19 de novembro de 2009, assegurando que a equivalência dos pesos seja mantida conforme estipulado na Tabela 1 do edital do Bloco 2 para o mesmo cargo.

2. A opção pela via mandamental oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias. No entanto, "essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS

19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

3. No mais, em nova análise, evidencia-se que não há direito líquido e certo a socorrer o impetrante, ora agravante, sendo necessário considerar a violação à lei e à isonomia somente ocorreria se as alterações realizadas no edital não tivessem como propósito a adequação ao princípio da legalidade. A isonomia, princípio fundamental que assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos, deve ser preservada em todos os atos administrativos, especialmente em certames públicos, onde a igualdade de condições entre os candidatos é essencial para garantir a justiça e a imparcialidade do processo seletivo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31003 - DF (2025/0032319-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA HENRIQUE DE ARAÚJO - RJ079772
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO
IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA

PROCESSOA CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO LEGAL (ART. 4º DA LEI N. 12.094/2009). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, que agora figura como agravante, contesta ato atribuído à Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, consistente à modificação do Edital n. 4/2024, relativo ao Concurso Público Nacional Unificado, com o objetivo de incluir a prova de títulos como uma etapa classificatória. Essa inclusão foi realizada em conformidade com as exigências do artigo 4º da Lei n. 12.094, de 19 de novembro de 2009, assegurando que a equivalência dos pesos seja mantida conforme estipulado na Tabela 1 do edital do Bloco 2 para o mesmo cargo.

2. A opção pela via mandamental oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias. No entanto, "essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS

19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

3. No mais, em nova análise, evidencia-se que não há direito líquido e certo a socorrer o impetrante, ora agravante, sendo necessário considerar a violação à lei e à isonomia somente ocorreria se as alterações realizadas no edital não tivessem como propósito a adequação ao princípio da legalidade. A isonomia, princípio fundamental que assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos, deve ser preservada em todos os atos administrativos, especialmente em certames públicos, onde a igualdade de condições entre os candidatos é essencial para garantir a justiça e a imparcialidade do processo seletivo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Anselmo Henrique Mamede Madeira contra decisão de fls. 400-403 que denegou a segurança pleiteada no âmbito de mandado de segurança impetrado contra a retificação do edital n. 05/2024, do Bloco 5 do Concurso Público Nacional, expedida pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a qual resultou na inclusão de etapa de títulos valendo 10% da prova para o cargo (B5-07-B) - Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS).

O agravante argumenta que:

[...] merece reforma a decisão denegatória, pois o que se vê no caso em tela é um nítido conflito entre os princípios mais basilares da ordem jurídica, não podendo a legalidade estrita ser utilizada para simplesmente desconfigurar por completo os critérios originais de avaliação de um concurso público em curso, especialmente após a divulgação das notas aos candidatos.

Com a retificação realizada o certame não pode ser considerado livre de ilegalidade, já que a alteração realizada comprometeu a isonomia e colocou em dúvida a própria lisura do processo seletivo, considerando que a retificação que modificou os critérios de avaliação foi realizada após a divulgação do que seriam as notas finais para o cargo.

Tal fato leva a ruína a lisura do concurso, pois um segmento dos candidatos, já em posse das suas notas finais foram enormemente favorecidos, gerando uma desproporção ao ponto de que praticamente todos os classificados dentro do número de vagas imediatas atingiram mais de 8 pontos na prova de títulos.

Requer-se, assim, a reconsideração do *decisum* no sentido de conceder a segurança para "declarar a nulidade da retificação do edital n. 05/2024, realizada no dia 21/11/2024 e dos demais atos impugnados, no tocante à inclusão de etapa de títulos para o cargo B5-07-B Analista Técnico de Políticas Sociais – ATPS, devendo ser observadas, nos ulteriores termos do certame, as disposições constantes do Edital nº 05.2024, antes da retificação ilegal realizada."

Impugnação às fls. 521-525.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

No caso, o ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato da Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, consistente na retificação do Edital n. 4/2024, do Concurso Público Nacional Unificado, para prever a etapa de avaliação de títulos para o provimento do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS.

A autoridade coatora prestou as informações, asseverando que "todas as alterações dos editais do CPNU foram realizadas com o fim de

assegurar a legalidade e a segurança jurídica, tendo sido todas submetidas à análise jurídica" (fls. 279-289).

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles leciona que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

A opção pela via mandamental oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias. No entanto, "essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

Como se vê, o impetrante insurge-se contra ato atribuído à Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, consistente na retificação do Edital n. 4/2024, do Concurso Público Nacional Unificado, de modo a incluir a prova de títulos como etapa classificatória, nos termos

exigidos pelo art. 4º da Lei n. 12.094, de 19 de novembro de 2009, garantindo a equivalência com os pesos previstos na Tabela 1 do edital do Bloco 2 para o mesmo cargo.

Registre-se que a União Federal e a Fundação Cesgranrio celebraram acordo judicial com o Ministério Público Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1039562-91.2024.4.01.0000 e da Ação Civil Pública n. 1012685-18.2024.4.01.4300. Referido acordo foi homologado pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região - TRF1, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DO OBJETO DO ACORDO CLÁUSULA PRIMEIRA

– O presente acordo tem como objeto:

[...]

c) proceder à retificação dos editais dos Blocos 4 e 5 do CPNU para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), de modo a incluir a prova de títulos como etapa classificatória, nos termos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, garantindo a equivalência com os pesos previstos na Tabela 1 do edital do Bloco 2 para o mesmo cargo.

Cabe estabelecer que a Lei n. 12.094/2009 (dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais) estabelece que o ingresso na carreira para os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS) dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos. Confira-se a literalidade da norma legal (grifo nosso):

CAPÍTULO I CRIAÇÃO DE CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior.

INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e ° títulos, respeitada a legislação específica.

Como se vê, não há direito líquido e certo a socorrer o impetrante, ora agravante, sendo necessário considerar os seguintes aspectos:

A autoridade coatora agiu em conformidade com o acordo firmado entre o Ministério Público e a União, o qual foi devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal homologação confere ao acordo força de decisão judicial, vinculando as partes envolvidas e garantindo a sua execução nos termos acordados.

Ademais, a alteração implementada no certame teve como objetivo a adequação das regras do edital aos termos da legislação vigente, especificamente ao artigo 4º da Lei n. 12.094/09. Este artigo estabelece diretrizes claras para a condução de processos seletivos, e a sua observância é imperativa para assegurar a legalidade dos atos administrativos. O princípio da legalidade, um dos pilares do Estado de Direito, exige que a administração pública atue estritamente dentro dos limites estabelecidos pela lei, evitando arbitrariedades e garantindo a previsibilidade das ações governamentais.

Além disso, a convalidação voluntária do vício identificado, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa, reforça a legitimidade das ações da autoridade coatora. O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública o dever de buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis, promovendo a eficácia e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Por fim, a violação à lei e à isonomia somente ocorreria se as alterações realizadas no edital não tivessem como propósito a adequação ao princípio da legalidade. A isonomia, princípio fundamental que assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos, deve ser preservada em todos os atos administrativos, especialmente em certames públicos, onde a igualdade de condições entre os candidatos é essencial para garantir a justiça e a imparcialidade do processo seletivo.

Assim sendo, conforme já consignado anteriormente, diante da observância dos princípios da legalidade e da eficiência, bem como da homologação judicial do acordo, não há falar em direito líquido e certo do impetrante, ora agravante, visto que as ações da autoridade coatora

foram pautadas pela conformidade legal e pela busca da equidade no certame.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 31.003 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032319-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA

ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA HENRIQUE DE ARAÚJO - RJ079772

IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA

ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA HENRIQUE DE ARAÚJO - RJ079772

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025